Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 037/2010

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL MANTER DISPONÍVEL EM SEUS RESPECTIVOS SITES NA INTERNET OS DADOS DE TODOS OS CONTRATOS E CONVÊNIOS FIRMADOS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, assim compreendendo, administração Direta e Indireta e o Poder Legislativo Municipal obrigado a manter disponível em seus respectivos sites na Internet os dados de todos os contratos e convênios firmados, através de link próprio, devendo conter, no mínimo os seguintes dados:

I – nome das partes constantes, sem abreviaturas;

II - objeto do contrato;

III - valor do contrato ou convênio, informando data de início e término;

IV - aditivos de prorrogação de prazo, alteração de valor e quantitativo;

V – link reportando ao respectivo edital do procedimento licitatório, quando se trata de contrato.

Art. 2º – A disponibilização deverá ocorrer no prazo de até 90 dias a partir da publicação desta Lei.

SALA DAS SESSÕES, 12 DE MARÇO DE 2010

VEREADOR MAURO LÚCIO DA SILVA

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.
17 / 03 / 10

Presidente

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

Considerando que um Estado Democrático de Direito a visibilidade e a publicidade do poder são ingredientes básicos e que um dos desdobramentos desses princípios encontra-se amparo no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal que reconhece a todos o direito de receber, dos órgãos públicos, informações do seu interesse particular o de interesse coletivo ou geral.

Considerando o princípio da transparência como informador do Direito Administrativo moderno, em especial quando trata dos gastos públicos, sendo expresso pela Lei Complementar nº 101/2000, ou seja, a Lei de Responsabilidade Fiscal que é um importante mecanismo de controle da conduta dos governantes.

Considerando que a transparência, na gestão do gasto público, permiti um controle social mais efetivo, partindo do pressuposto de que, conhecendo os atos administrativos públicos, o cidadão terá muito mais condições de cobrar, exigir, fiscalizar.

Considerando que a Administração Pública já publica extrato dos contratos firmados, resolve propor o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo Municipal manter disponível em seus respectivos sites na Internet os dados de todos os contratos e convênios firmados.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 12 DE MARÇO DE 2010.

VEREADOR MAURO LÚCIO DA SILVA

Projeto de Lei nº 037/2010

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo Municipal manter disponível em seus respectivos sites na internet os dados de todos os contratos e convênios firmados.

Art.1º - Fica o Poder Executivo Municipal,assim compreendendo, Administração Direta e Indireta e o Poder Legislativo Municipal a manter disponível em seus respectivos sites na internet os dados de todos os contratos e convênios firmados,através de link próprio,devendo conter, no mínimo, *os seguintes dados*:

I-nome das partes constantes, sem abreviaturas;

II-objeto do contrato;

III-valor do contrato ou convênio,informando data de início e término;

IV-aditivos de prorrogação de prazo,alteração de valor e quantitativo.

V- link reportando ao respectivo edital do procedimento licitatório,quando se tratar de contrato.

Art.2º - A disponibilização deverá ocorrer no prazo de até 90 dias a partir da publicação desta Lei ,

Conselheiro Lafaiete, 10 de dezembro de 2009.

Confirmar → Vereador Darcy José de Souza

Vereador Mauro Lúcio da Silva

JUSTIFICATIVA

Considerando que em um Estado Democrático de Direito a visibilidade e a publicidade do poder são ingredientes básicos e que um dos desdobramentos desses princípios encontra-se amparo no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal que reconhece a todos o direito de receber,dos órgãos públicos ,informações do seu interesse *particular o de interesse coletivo ou geral* .

Considerando o princípio da transparência como informador do Direito Administrativo moderno, em especial quando trata dos gastos públicos,sendo expresso pela Lei complementar nº101/2000, ou seja, a Lei de Responsabilidade Fiscal que é um importante mecanismo de controle da conduta dos governantes .

Considerando que a transparência ,na gestão do gasto público,permitir um controle social mais efetivo,partindo do pressuposto de que,conhecendo os atos administrativos públicos, o cidadão terá muito mais condições de cobrar,exigir,fiscalizar.

Considerando que a Administração Pública já publica extrato dos contratos firmados ,resolve propor o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade d o Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo Municipal manter disponível em seus respectivos sites na internet os dados de todos os contratos e convênios firmados .

Conselheiro Lafaiete, 10 de dezembro

Vereador Darcy José de Souza

Vereador Mauro Lúcio da Silva

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 037/2010.

EXPEDIENTE
10 / 06 / 10
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 037/2010, que ***Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo Municipal manter disponível em seus respectivos sites na internet os dados de todos os contratos e convênios firmados,*** de autoria do Vereador Mauro Lúcio da Silva, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise objetiva obrigar os Poderes Executivo e Legislativo a disponibilizarem em seus sites na internet os dados de todos os contratos e convênios firmados.

O Projeto de Lei ora em análise padece do vício de inconstitucionalidade por estabelecer atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Executivo. Leis deste gênero são de iniciativa privativa do Prefeito, conforme estabelece a alínea "e" do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição da República, combinado com o inciso VI do artigo 84, aplicáveis ao Município por simetria, nos termos do disposto no artigo 29 da Constituição.

Em acréscimo, cabe dizer que conforme dispõe o artigo 2º da Constituição da República, os Poderes Executivo e Legislativo são independentes entre si, não podendo um interferir no outro, o que impede a Câmara de usurpar competências especialmente atribuídas ao Prefeito, com exclusividade.

Por outro lado, a Administração Pública está obrigada a ser *"transparente"*, dando amplo conhecimento público de seus atos. O princípio da publicidade da Administração Pública abrange toda a atuação estatal, *"não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação... Quanto à publicação no órgão oficial, só é exigida a do ato concluído ou de determinadas fases de certos procedimentos administrativos, como as que ocorrem nas concorrências e tomadas de preços... A publicação que produz efeitos jurídicos é a do órgão oficial da Administração, e não a divulgação em imprensa particular..."*[1]

O que é obrigatório publicar são as leis, decretos, editais, contratos e demais atos que visam orientar os cidadãos ou dar conhecimento público das atividades da administração que interferem na vida comunitária ou aqueles que dão conta da gestão do patrimônio e dos recursos públicos. Com relação a alguns atos, só é necessário publicar extratos ou resumos, como no caso dos contratos e convênios.

Em 29 de maio de 2009, foi publicada a Lei Complementar nº 131, que alterou a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, para determinar aos Entes da Federação a *"liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público"* (art. 48, II), aduzindo que informações são essas: *"I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários."* (art. 48-A). A Lei Complementar nº 131, retro mencionada, estabeleceu

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro,* São Paulo: Malheiros Editores, 1992, p. 87-88.

prazos para a obrigação acima ser cumprida, prazo este ainda não expirado em relação ao Município de Conselheiro Lafaiete.

Apesar das justificativas apresentadas pelo Vereador autor do Projeto, é importante assinalar que, como regra, cabe ao Legislativo apreciar as contas anuais do Município, acompanhadas do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Essa atividade pode se complementar através de pedidos de informação, da convocação dos auxiliares imediatos do Prefeito para prestar esclarecimentos ao Plenário e pela instauração de comissões de inquérito para apuração de fato grave e determinado sobre o qual existam provas ou fortes indícios de irregularidades. Nada impede, outrossim, que a Câmara solicite informalmente ao Executivo que lhe seja facultado examinar, no recinto da Prefeitura, determinados documentos.

Não cabe, porém, à Câmara, solicitar informações, convocar servidores ou examinar papéis e documentos sem que haja fatos certos e precisos a serem averiguados ou esclarecidos, assim como não cabe ao Legislativo instituir mecanismos de controle que agridam a independência entre os Poderes.

A respeito do assunto, assim se manifesta José Nilo de Castro:

"Não é, por outro lado, permitido à Câmara Municipal... ficar instituindo aqui e alhures, mecanismos de controle outros que os previstos na Constituição Federal... Quer dizer, não se admite, e se repete, enfaticamente... os gestos e iniciativas da Câmara Municipal, com feição e perfil de permanente devassa, no Executivo... É que a relação intergovernamental dos Poderes já se encontra delineada e assegurada na ordem constitucional, neste plano (artigos 2º, 31, § 1º, CF...), motivo porque a liberdade para se dispor de mecanismos de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial encontra limites na moldura constitucional e infraconstitucional (Lei nº 4.320/64) específica... a Constituição Federal é a sede própria em que se definem as atribuições fundamentais de cada poder e onde são delineados os instrumentos que se integram no sistema de freios e contrapesos, mediante o qual um poder limita a ação do outro."[2]

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade do anexo Projeto de Lei.

SALA DAS COMISSÕES, 24 DE MARÇO DE 2010.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

/GCT/

[2] CASTRO, José Nilo de. *Direito Municipal Positivo.* Belo Horizonte: Del Rey, 1991, p. 96-97

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 131, DE 27 DE MAIO DE 2009

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. .....

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A." (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 48-A, 73-A, 73-B e 73-C:

"Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários."

"Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar."

"Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo."

"Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23."

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro
Guido Mantega
Paulo Bernardo Silva
Luiz Augusto Fraga Navarro de Britto Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.5.2009